

Acórdão: 15.084/01/1^a
Impugnação: 40.010103276-31
Impugnante: Nelio Campos Araujo
PTA/AI: 15.000000411-21
CPF: 546202526-20
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

ITCD - FALTA DE PAGAMENTO - SEPARAÇÃO JUDICIAL - Em razão da dissolução da sociedade conjugal, houve o recebimento de bens e direitos por parte do ex-cônjuge em valor superior ao referente à meação dos bens, o que caracterizou a incidência do ITCD. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de não ter recolhido o ITCD incidente sobre o valor recebido e que excedeu a meação decorrente de dissolução de sociedade conjugal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 94/98, aos seguintes argumentos:

- o ITCD está sendo cobrado em razão da separação judicial ocorrida em 20/04/1995;

- a penalidade aplicada fundamentou-se na Lei nº 12.426/96, a qual não poderia produzir efeitos à época da ocorrência do fato gerador do ITCD;

- da análise de sua declaração de imposto de renda é possível constatar que os veículos à época da partilha não eram de sua propriedade;

- o critério técnico de avaliação do mercado imobiliário deve ser aplicado a todos os imóveis, e não apenas a alguns;

- as cotas dos clubes Colina Country Clube e MTC foram incorporadas pelos mesmos e também não constavam de sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 1995;

- a cobrança do ITCD somente ocorreu 15 meses após a avaliação, o que implica em cobrança indevida de juros;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária é inconstitucional.

Pede ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se às fls. 106/107, contrariamente ao alegado pela defesa, aos seguintes fundamentos:

- foi utilizada automaticamente a aplicação da Lei nº 9.752/89 ao caso em exame para efeitos de penalidade e não a mencionada Lei nº 12.426/96;

- em consulta ao SICAF constam como bens do autuado os veículos em discussão;

- para realização da avaliação e reavaliação dos imóveis foram utilizados valores fornecidos pela própria Prefeitura e os fornecidos por corretora de imóveis apresentados pelo Contribuinte;

- na época da ocorrência do fato gerador foram considerados os bens que constavam como de sua propriedade;

- o período compreendido entre a data da avaliação dos bens e da autuação permitia ao autuado recolher o imposto devido sem as penalidades decorrentes da autuação;

- a aplicação da taxa SELIC foi efetuada de acordo com o disposto na legislação estadual.

Por fim pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de não ter recolhido o ITCD incidente sobre o valor recebido e que excedeu à meação decorrente da dissolução de sociedade conjugal.

Na época da ocorrência do fato gerador estava em vigor a Lei nº 9.752/89 a qual nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional deve ser aplicada a hipótese em análise:

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

O ITCD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação tem como fato gerador a transmissão de propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, ou por doação. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.452/89 este imposto alcança a mutação patrimonial decorrente de doação de bem móvel ou imóvel.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 2º - A incidência do Imposto sobre Transmissão de Propriedade Causa Mortis e Doação - ITCD - alcança as seguintes mutações patrimoniais:

.....
II - doação, ainda que a título de adiantamento da legítima, de bem móvel ou imóvel, inclusive de títulos, créditos e direitos reais sobre imóvel;
.....”

Na hipótese dos autos temos a dissolução de uma sociedade conjugal que implicou no recebimento de bens e direitos por parte de um dos ex-conjuges em valor superior ao referente à meação, o que nos termos do acima exposto implica na incidência do ITCD.

Inicialmente o Impugnante reclama da aplicação errônea da Lei nº 12.426/96 no lugar da Lei nº 9.752/89, temos no entanto que esta irregularidade foi posteriormente sanada.

A Administração Fazendária, no ano de 1.999, ao proceder a atribuição de valores aos bens do casal incluiu no rol de bens que iriam para o Impugnante os veículos Miura e Kadett, os quais, no entanto, não foram relacionados na petição inicial relativa à separação judicial.

O Impugnante em sua defesa observou que estes veículos quando da ocorrência do fato gerador não mais estavam em sua propriedade.

Temos, contudo que a única prova acostada aos autos de que efetivamente estes veículos não mais pertenciam ao Impugnante é sua declaração de Imposto de Renda. Entretanto, aos 25 de maio de 1999, em consulta feita ao SICAF – Secretaria de Estado da Fazenda/Veículos emplacados, constatamos que ainda estavam na propriedade do Contribuinte autuado os automóveis acima mencionados.

Não foram juntados aos autos quaisquer documentos relativos à transferência dos mesmos a terceiros, tendo ainda estes continuado na propriedade do Impugnante, conforme documentos de fls. 26/27. Dessa forma é incontestável a inclusão dos mesmos no rol de bens e direitos que foram transferidos ao Senhor Nélio Campos em virtude de sua separação judicial e conseqüentemente este fato implicou em valor excedente à meação.

Relativamente às cotas dos clubes Colina Country Clube e MTC, as quais foram arroladas na petição inicial da ação de separação judicial consensual da qual o Impugnante fora autor, percebemos que não tem como prosperar a alegação da defesa de que as mesmas foram incorporadas pelos respectivos clubes e não mais lhe pertenciam. Ao examinarmos os autos como já exposto constatamos que estas participaram da divisão dos bens do casal e devido a isso podem ser incluídas para cálculo da exação à meação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante aos demais valores atribuídos aos bens decorrentes da partilha é importante salientar que os mesmos foram reformulados e calculados com base em índices fornecidos pela Prefeitura e pelo próprio Contribuinte, e portanto em conformidade com as exigências legais.

Quanto a aplicação da taxa SELIC, destacamos as disposições contidas no artigo 226, da Lei n.º 6.763/75 a saber:

“Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

Parágrafo Único. Na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para a cobrança dos débitos fiscais federais.”

Neste sentido, para disciplinar a norma acima transcrita, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880/97, estabelecendo a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para o cálculo e cobrança dos juros moratórios. Assim, diante do disposto no artigo 88 da CLTA/MG que veda ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar norma expressa na legislação estadual, temos por correta a utilização dos “Juros SELIC”.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 07/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim Mattos Paixão
Relatora

ES/br